

## **PARECER N° , DE 2005**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 340, de 2005, que *Institui a Semana Nacional de Prevenção da Violência na Primeira Infância.*

**RELATORA:** Senadora **PATRÍCIA SABOYA GOMES**  
**RELATORA AD HOC:** Senadora **ÍRIS DE ARAÚJO**

### **I – RELATÓRIO**

Chega ao exame da Comissão de Educação (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 340, de 2005, de autoria do Senador PEDRO SIMON, que propõe, em seu art. 1º, a instituição “da Semana Nacional de Prevenção da Violência na Primeira Infância, a ser celebrada anualmente entre os dias 12 e 18 de outubro, com o objetivo de conscientizar a população brasileira sobre a importância do período entre zero a 6 anos para a formação de um cidadão mais apto a convivência social e à cultura da paz”.

O parágrafo único do referido art. 1º, determina que “na Semana Nacional de Prevenção da Violência na Primeira Infância serão desenvolvidas atividades pelos setores públicos, juntamente com as entidades da sociedade civil, visando o esclarecimento e a conscientização da comunidade sobre as verdadeiras causas da violência e suas possíveis soluções”.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

No âmbito da prevenção e punição da violência contra menores de idade, destacamos a Lei nº 8.069, de 1990, o chamado Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre a proteção da criança e do adolescente contra qualquer forma de maus-tratos. É importante observar que o referido documento legal determina penalidades não apenas para aqueles que praticam o ato violento, mas também pune aqueles que não o denunciam.

Destacamos sobremaneira o art. 5º do referido Estatuto, que determina: “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

Entretanto, a existência de legislação específica não implica por si mesma na solução de um problema social. De acordo com as notificações dos pólos de prevenção instalados em diversos bairros paulistanos, pelo Laboratório de Estudos da Criança (Laci), do Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, em cada dez crianças brasileiras, três sofreram algum tipo de violência dentro da própria casa. Só no ano de 2004, foram notificados 19.552 casos de violência domiciliar (física, sexual, psicológica, fatal e decorrente de negligência). Com os dados coletados, foi possível estabelecer de forma clara o aumento da violência, tendo o número de casos notificados passado de 1.100, em 1996, para quase 20 mil/ano em 2004.

Levantamento realizado pela Universidade Federal de São Paulo – Escola Paulista de Medicina – entre 1995 e 1998, no Hospital Vila Maria, revelou que mais de 60% dos casos de maus-tratos identificados em internações de menores na instituição envolviam crianças com menos de um ano e que cerca de 30% das crianças menores de dois anos, que apresentam lesões como fraturas e queimaduras, sofreram maus-tratos, na maioria das vezes causados pelos pais ou responsáveis.

Segundo o Ministério da Saúde, em 2002, as violências e acidentes juntos constituem a segunda causa de óbito no quadro de mortalidade geral brasileira e atingem toda infância e adolescência, uma vez que, nas idades de um a nove anos, 25% das mortes são devidas a estas causas, e, de cinco a dezenove anos, é a primeira causa entre todas as mortes ocorridas nesta faixa etária.

Um dado alarmante é que os pais, vítimas de violência doméstica quando criam crianças, reproduzem nos filhos o mesmo quadro vitimizador. Para quebrar esse círculo vicioso é necessária uma atuação vigorosa do governo e da sociedade, tanto no tratamento dos agressores quanto na prevenção e cuidados médicos às vítimas, considerando não apenas os traumatismos físicos, mas também as seqüelas psicológicas decorrentes da violência.

### III – VOTO

O Projeto de Lei do Senado nº 340, de 2005, apresenta inegável mérito e, embora atenda aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade e, para aperfeiçoar a técnica legislativa, recomendamos sua aprovação, nos termos da seguinte emenda:

#### EMENDA Nº 01 – CE

Dê-se ao Parágrafo único do art. 1º do PLS nº 340, de 2005 e seguinte redação:

**“Art. 1º .....**

*Parágrafo único.* Na Semana Nacional de Prevenção da Violência na Primeira Infância, serão desenvolvidas atividades **pelo setor público**, juntamente com as entidades da sociedade civil, visando o esclarecimento e a conscientização da comunidade sobre as verdadeiras causas da violência e suas possíveis soluções.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2006.

, Presidente

, Relatora

## TEXTO FINAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 340, DE 2005

*Institui a Semana Nacional de Prevenção da Violência na Primeira Infância.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art 1º** Fica instituída a Semana Nacional de Prevenção da Violência na Primeira Infância, a ser celebrada anualmente entre os dias 12 e 18 de outubro, com o objetivo de conscientizar a população brasileira sobre a importância do período entre 0 e 6 anos para a formação de um cidadão mais apto à convivência social e à cultura da paz.

*Parágrafo único.* Na semana Nacional de Prevenção da Violência na Primeira Infância, serão desenvolvidas atividades **pelo setor público**, juntamente com as entidades da sociedade civil, visando o esclarecimento e a conscientização da comunidade sobre as verdadeiras causas da violência e suas possíveis soluções.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2006.

, Presidente

, Relator